

MAUS TRATOS E CRUELDADES CONTRA OS ANIMAIS NÃO HUMANOS E O DIREITO À VIDA

Raniele Roberta Souza dos Santos¹

Edson Paulo Santos Lima²

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente trabalho delinea acerca do direito à vida dos animais, que historicamente tem sido violada pelo desprezo humano e, em seguida, apresentar as principais formas de maus tratos e crueldades contra os animais. O tema do artigo possui extrema relevância na contemporaneidade, uma vez que os animais não-humanos, embora não considerados pelo ordenamento jurídico brasileiro como sujeitos de direitos, possuem indubitavelmente o direito à vida digna. Destarte, o assunto será abordado de forma a revelar a necessidade de punições mais severas nos casos, envolvendo os maus tratos contra os animais e aperfeiçoamento nas leis ambientais vigentes.

PALAVRAS-CHAVE

Maus Tratos Contra Animais. Animais Não-Humanos. Direito à Vida. Leis Ambientais.

ABSTRACT

The present work outlines the right to life of animals, which has historically been violated by human contempt and then present the main forms of mistreatment and cruelty against animals. The theme of the article is extremely relevant in contemporary times, since non-human animals, although not considered by the Brazilian legal system as subjects of rights, undoubtedly have the right to a dignified life. Thus, the issue will be addressed in order to reveal the need for more severe punishments in cases involving animal abuse and improvement in existing environmental laws.

KEYWORDS

Maltreatment Against Animals. Non-human Animals. Right to Life. Environmental Laws.

1 INTRODUÇÃO

O direito dos animais destaca-se por ser um dos assuntos mais discutidos na atualidade, seja pela proteção constitucional³ atribuída a estes seres vivos como forma indireta de proteger o meio ambiente, seja pelo fato de alguns estudiosos considerá-los como sujeitos de direitos. O progresso do tema demonstra uma revolução no direito, uma vez que, os animais passaram a receber, mesmo que de maneira tênue, proteção legal.

O presente artigo visa abordar as diversas formas de maus tratos e crueldades contra os animais e apresentar aos leitores a importância de zelar pelo direito à vida desses seres vivos que tanto auxiliaram no desenvolvimento da humanidade. Mais que isso, faz-se necessário instigar no intelecto dos leitores a importância da preservação à fauna e abandonar a ideia de que os animais são inferiores aos seres humanos.

Historicamente, parcela significativa dos filósofos renomados classificavam os animais como objetos. Essa visão antropocêntrica⁴, como ficou conhecida, predominou séculos. Segundo ela, o universo gira em torno do ser humano e os animais estariam em escalão inferior. Por outro lado, outros filósofos e estudiosos, como Pitágoras, Leonardo da Vinci e Charles Darwin enxergavam os animais com olhar de ternura, pois viam nestes sensibilidade e fragilidade em relação ao homem.

No direito pátrio, o Código Civil não os considera como sujeitos de direitos, mas sim como propriedade. Notoriamente, a legislação civil brasileira possui resquícios da visão antropocêntrica, mais perceptível ainda quando a violação sofrida pelo animal atinge seu proprietário e não aquele que efetivamente sofreu.

Por tais circunstâncias, mister que se mude esta mentalidade arcaica de que os

3 A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

4 Ideologia segundo a qual o ser humano é o centro do universo, de tudo, sendo ele rodeado por todas as outras coisas.

animais existem tão somente para bel-prazer do homem, afinal, estudos científicos mais recentes comprovam possuir os animais sentimentos e percepções da realidade semelhantes aos seres humanos.

Atualmente, com a promoção do direito à vida em face do princípio-fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), urge dar uma nova roupagem a esta visão retrógrada de que os animais servem tão somente para proveito humano. O intuito é demonstrar que os animais devem ter seus direitos respeitados e reconhecidos pelo ordenamento jurídico, principalmente no que diz respeito do direito à vida digna.

O primeiro tópico do presente artigo, pautando-se nesses questionamentos, explanará de forma sucinta se os animais são considerados, ou não, sujeitos de direito pelo ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, será abordada a evolução do direito dos animais, demonstrando os principais marcos históricos na defesa desses seres vivos, dando ênfase à Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura (UNESCO), em 27 de janeiro de 1978, na Bélgica e que hoje é o principal marco internacional em defesa dos animais.

Ato contínuo, serão explanadas as formas típicas de maus tratos e crueldades aos animais e as respectivas penalidades no ordenamento jurídico brasileiro para quem as pratica. Ademais, far-se-á necessário demonstrar o papel do Ministério Público, atuante na figura de *custos legis*, e a participação da população na defesa dos interesses dos animais.

Ademais, considerando que o direito é reflexo dos padrões éticos e morais que regem uma sociedade em um dado momento histórico, a Constituição Federal de 1988 veio como um verdadeiro divisor de águas, uma vez que, apesar da existência de outros dispositivos legais esparsos pelo ordenamento jurídico pátrio, regulamentado o tema, o próprio texto constitucional reconhece o valor dos animais e opõe-se a qualquer tipo de maus tratos e crueldades contra estes.

Por outro lado, contudo, apesar da tutela constitucional do direito animal, várias formas de violações à liberdade, dignidade e o direito à vida permanecem, ainda que de forma disfarçada no dia a dia dos animais em todo o território nacional.

Embora não sejam considerados pelo direito brasileiro como titulares de direitos, os animais merecem o devido respeito e dedicação pelo ser humano, uma vez que, como dito alhures, é mandamento constitucional zelar pela fauna brasileira.

É neste sentido que trabalharemos o tema aqui exposto, abordando as formas de atrocidades cometidas contra os animais, seja por meio dos maus tratos ou de atos de crueldade em contraposição do direito à vida.

2 OS ANIMAIS NÃO HUMANOS SÃO SUJEITOS DE DIREITOS?

Não de outra forma, esse enigma gera controvérsias entre os estudiosos das diversas áreas do conhecimento, inclusive no ramo jurídico, sendo palco de discussões se estes seres vivos são, ou não, sujeitos de direitos. As consequências para essa indagação

refletem drasticamente na lei, simplesmente porque se tidos como sujeitos de direitos, eventuais lesões ou perigo de lesões sofridas por eles ensejarão penalidades mais severas.

O Código Civil de 2002, em seu art. 1º, predica que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Pois bem, pela simples leitura do referido dispositivo conclui-se que não foram os animais incluídos no conceito de sujeito de direitos pelo legislador infraconstitucional, uma vez que ao citar “pessoa”, o código está se referindo tão somente às pessoas físicas e jurídicas. Sobre o assunto, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2016, p. 305) – advertem que:

Vale observar que os animais e os seres inanimados estão, naturalmente, afastados do conceito de pessoa natural e, por conseguinte, não são sujeitos de direito, mas objeto das relações jurídicas. De qualquer sorte, não se ignore a proteção especial, dedicada por legislação específica, à tutela jurídica dos animais, decorrente da própria tutela jurídica do meio ambiente (Grifo nosso).

Evidentemente, o art. 1º, CC/02 possui resquícios da visão antropocêntrica ao desconsiderar os animais sujeitos de direitos e, por conseguinte, incluir estes na categoria de objeto das relações jurídicas. Exemplo disso é a redação do art. 1.444, que dispõe: “Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios”.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DOS ANIMAIS

Desde os primórdios o homem se julgou superior aos animais por força da visão antropocêntrica que predominou durante maior parte da história e que o colocava no centro do universo, mas ao longo dos tempos essa mentalidade enfraqueceu e hoje, apesar da existência de resquícios, muita coisa mudou.

Na Grécia, *v. g.*, berço da visão antropocêntrica, o renomado filósofo Sócrates, de origem ateniense, compreendia o homem como dominador de qualquer outra espécie, pois somente ele se beneficiava do “poder da fala”. Firmado nessa ideologia, para Sócrates:

Todos os animais têm língua: a do homem é a única que, tocando as diversas partes da boca, articula sons e comunica aos outros tudo o que queremos exprimir. Deverei falar dos prazeres do amor, cuja faculdade, restrita para todos os outros animais a uma estação do ano, para nós se estende ininterruptamente até a velhice? Nem se satisfaz a divindade em ocupar-se do corpo do homem, mas, o que é o principal, deu-lhe a mais perfeita alma. Efetivamente, qual o outro animal cuja alma seja

capaz de reconhecer a existência dos deuses, autores deste conjunto de corpos imensos e esplêndidos? Que outra espécie além da humana rende culto à divindade? Qual o animal capaz tanto quanto o homem de premunir-se contra a fome, a sede, o frio, o calor, curar as doenças, desenvolver as próprias forças pelo exercício, trabalhar por adquirir a ciência, recordar-se do que viu, ouviu ou aprendeu? (PENSADORES, 1987, p. 41).

Por meio do “poder da fala”, Sócrates acreditava que o homem era governante de todos os demais seres vivos. A partir desse momento histórico, já se notava o surgimento do antropocentrismo nos ideais filosóficos da época.

Em contrapartida, o filósofo e matemático Pitágoras, conhecido como o primeiro filósofo dos animais ou o “primeiro abolicionista animal”, assumiu uma postura de defesa em favor dos animais, exigindo respeito para com estes seres, pois acreditava que os seres humanos e os não-humanos possuíam alma. Graças à sua teoria, alguns filósofos gregos assumiram a mesma postura em relação aos animais, e alguns, em casos mais extremos, adotaram a condição de vegetarianos, assim como o Pitágoras.

No ano de 1641, René Descartes, em virtude da teoria racionalista, em sua obra alcunhada “meditações”, argumentou que os animais não possuíam alma e, sendo assim, não pensavam ou sentiam dor. O movimento racionalista impulsionou a superioridade humana por sua capacidade de refletir, sendo assim, quase um século depois, o renomado filósofo inglês, John Locke, conhecido como “pai do liberalismo”, na mesma esteira de Descartes contribuiu com o racionalismo, defendendo que os animais não possuíam vontades e direitos.

Contra essa ideia, em 1754, Jean-Jacques Rousseau explorou as diferenças entre homens e animais com embasamento filósofo, argumentando que ao passo em que estes têm condições de delinear sua própria história por meio das escolhas, os animais se sujeitam ao que lhes é imposto pela natureza ou pelo próprio homem.

Tempos depois, de maneira marcante, o filósofo Voltaire, conhecido mundialmente pela sua opinião sobre os animais, respondeu a Descartes, por meio de uma de suas obras mais famosas, alcunhada Dicionário Filosófico (1694-1778), segundo o qual preconiza:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os irracionais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! [...]. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrar-te suas veias mesaraicas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimento de que te gabas. Responde-me, maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os elatérios do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição. (VOLTARE, 2002, p. 232).

Para Charles Darwin (1809-1882) não há grandes divergências entre o ser humano e os animais, afirmando que ambos demonstram sentimentos similares uns aos outros.

Em 1975 houve um marco histórico no que diz respeito às primeiras manifestações em prol dos animais, especialmente em razão da publicação da obra “Libertação Animal” do filósofo e bioético Peter Singer. Quatro décadas após sua publicação, “Libertação Animal” continua causando impacto aos leitores, uma vez que o intuito de Singer foi, justamente, levar aos leitores um instante de reflexão sobre o direito animal.

Em 1979, com a publicação de “Ética Prática”, Peter Singer focalizou na reflexão sobre aplicação da ética nas complexas questões sociais, dedicando em sua obra um tópico específico para o seguinte questionamento: “igualdade para os animais?”.

Entretanto, como principal feito em prol dos direitos dos animais, tem-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 15 de outubro de 1978 pela UNESCO, a qual adverte em seu art. 2º, 1: “todo o animal tem o direito a ser respeitado”.

4 TUTELA DO DIREITO DOS ANIMAIS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No direito pátrio, a tutela do direito dos animais contra maus tratos e crueldades teve origem com o Decreto 16.590 de 10 de setembro de 1924, ao vedar rinhas de aves e corridas de touros, dentre outras práticas consideradas cruéis e que impunham os animais a situações de sofrimento.

Em 10 de julho de 1934 foi publicado o Decreto 24.645, estabelecendo medidas de proteção aos animais, contudo, agora com força de lei. O art. 1º do referido decreto dispunha imediatamente em seu art. 1º a proteção estatal aos animais⁵.

Quase uma década após, surgiu em 1943 o Código de Caça e Pesca, que permitiu e regulamentou a prática da caça no território nacional por meio de licenças e delimitação de refúgios ecológicos.

Em seguida, desponta em nosso ordenamento jurídico o Decreto-Lei nº 3.688 de 1941 que tratou acerca das Contravenções Penais. Sobre o assunto em abordagem, a LCP disciplina a crueldade contra animais no art. 64⁶, cominando as respectivas sanções.

A respeito do dispositivo legal apresentado, Erika Bechara informa:

Nem crueldade, nem trabalho excessivo, nem experiência dolorosa ou cruel foram definidos pela Lei de Contravenções Penais [...]. Crueldade, para fins da aplicação art. 64, supra, pode ser considerada como sinônimo de impiedade, violência, tortura, atrocidade, maus-tratos, imposição de dor e sofrimento - tudo isso, ressalta-se, de forma gratuita, desnecessária e absolutamente

⁵ O art. 2º do Dec. 24.645/34 previa: aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer os delinquentes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber (BRASIL, 1934).

⁶ Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis (BRASIL, 1941).

prescindível [...]. Embora tenha sido útil durante sua vigência, a melhor doutrina sustenta, hoje, ter sido tacitamente revogado o art. 64 da Lei de Contravenções Penais pelo art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais. (BECHARA, 2003, p. 92-93).

Além dessas legislações, forçoso trazer à baila outras leis, algumas ainda vigentes, outras, entretanto, revogadas, mas que tratam da matéria, a saber: Lei 5.197/67 (lei de proteção a fauna – revogada); Lei 6.638/79 (lei da vivissecação – revogada); Lei 7.173/83 (lei dos zoológicos); lei 7.643/87 (lei dos cetáceos); Lei 7.889/89 (lei da inspeção de produtos de origem animal); Lei 9.605/98 (lei de crimes ambientais); Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988.

Por fim, cumpre ressaltar que, atualmente, os direitos dos animais e as respectivas sanções em casos de violação a tais direitos são regulamentados pela Lei dos Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/98.

4.1 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

A Política Nacional e o Sistema Nacional do Meio Ambiente (PNMA) – Lei nº 6.938/81 – foi um divisor de águas no direito ambiental brasileiro, pois a matéria passou a ser tratada de forma autônoma e digna de devida proteção estatal, tudo isso objetivando a proteção da qualidade ambiental, visando assegurar, dentre outras coisas, condições mínimas de desenvolvimento socioeconômico, interesses da segurança nacional e proteção da dignidade da vida humana (AMADO, 2017, p. 81). Em que pese a referida lei tenha sido editada ainda sob a égide do regime ditatorial, ela compõe um dos maiores feitos em termos de legislação ambiental, uma vez que surgiu no direito nacional um diploma legal que regulamentasse o direito ambiental como um todo e não de forma fracionária.

Após a Lei nº 6.938/81, diversas leis surgiram, visando a melhor proteção do meio ambiente, tais como a Lei nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, ou da Lei nº 11.105/2005 (Biossegurança); Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública); Lei nº 9.605/98 (Crimes Ambientais) e Lei nº 9.795/99 (Lei de Educação Ambiental).

Como se vê, as legislações vigentes que regulamentam o direito ambiental no Brasil são recentes se comparadas às legislações que tratam dos outros ramos do direito. No direito penal, por exemplo, tem-se o Código Penal; no direito civil, o Código Civil; no direito do trabalho, a CLT. E por aí vai. No caso do direito ambiental, não há no Brasil a previsão de um Código Ambiental. Isso se deve, como já frisado, ao fato de que o Direito Ambiental é um ramo ainda em formação.

A partir da Constituição Federal de 1988, o direito ambiental recebeu uma nova roupagem, entretanto, várias leis ambientais até então vigentes não foram recepcionadas pelo Texto Magno.

Para Marcelo Abelha, a Lei Maior deu “vida nova” à proteção do meio ambiente. Se a Lei nº 6.938/81 deu início à proteção autônoma do meio ambiente, a Carta Maior

elevou o patamar dessa tutela dentro de nosso ordenamento, dando-lhe status constitucional (RODRIGUES, 2017, p. 99).

Pois bem, no texto constitucional encontram-se enraizados os princípios basilares do direito ambiental. Esses princípios têm eficácia plena e irradiam sobre todo o ordenamento jurídico.

O legislador constituinte originário, observando a relevância da matéria, dedicou um artigo específico para traçar premissas e diretrizes acerca do meio ambiente, qual seja o art. 225, previsto no Capítulo VI (Do Meio Ambiente), Título VIII (Da Ordem Social) do texto constitucional.

O conteúdo abordado no presente artigo encontra respaldo no inciso VII do artigo mencionado.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988, on-line).

O caput do art. 225 demonstra a cautela do constituinte originário para com a matéria ambiental, uma vez que fixou uma série de aspectos fundamentais para a preservação do meio ambiente e até mesmo traçou diretrizes para que o direito ambiental fosse considerado uma ciência, a começar pela definição do objeto de tutela deste ramo do direito, que é o equilíbrio ecológico. Estabeleceu, ainda, a titularidade deste direito (o povo; gerações presentes e as futuras) e seu regime jurídico (bem público de uso comum, essencial à qualidade de vida).

Depois, determinou que o dever de cuidar e proteger o meio ambiente impõe-se não somente ao Poder Público, mas a toda a coletividade.

Em seguida, no § 1º, elencou num total de sete incisos, algumas atribuições privativas do Poder Público, visando a garantia do direito tratado no caput. Sendo assim, o constituinte previu alguns instrumentos e elencou de forma expressa certas condutas, bem como alguns objetivos que devem ser buscados pelo Poder Público.

Por fim, o inciso VII dispõe que cabe ao Poder Público: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Não obstante a função ecológica da fauna e da flora já estivesse protegida de forma direta no inciso I desse mesmo parágrafo e até no caput do art. 225, o legislador constitucional foi além no inciso VII. Isso porque, após incumbir ao poder público “proteger a fauna e a flora”, vedou, na forma da lei, “as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Assim, cuidou de proteger a fauna não apenas a partir de sua condição de microbem ambiental essencial na manutenção do equilíbrio ecológico (isso é, proteger sua função ecológica), mas também se preocupou expressamente com práticas que submetam os animais a crueldade.

É claro que o bem-estar dos animais nada tem a ver com a função ecológica por eles desempenhada. Ainda assim, porém, mereceu expressa proteção constitucional essa perspectiva, altamente alinhada com uma visão biocêntrica do meio ambiente, que respeita a vida em todas as suas formas.

Inclusive, com base no §4º, o Supremo Tribunal Federal já entendeu diversas vezes que, certas manifestações culturais, como a “farras do boi”, são inconstitucionais, consistir em atividade que submetem os animais a situações de maus-tratos e crueldades. Neste sentido, foi decidido da seguinte forma:

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTIMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farras do boi’ (STF, 2ª Turma, RE 153.631/SC, rel. Min. Francisco Rezek, DJ 13-3-1998).

Com base no mesmo raciocínio, o Supremo Tribunal Federal (STF) também já se manifestou contrariamente às chamadas “rinhas de galo”, por mais de uma vez:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei n. 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. ‘Rinhas’ ou ‘Brigas de galo’. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1o, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas ‘rinhas’ ou ‘brigas de galo’ (STF, Pleno, ADI 3.776/RN, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28/6/2007).

No mesmo sentido, ainda foram proferidas as seguintes decisões: Pleno, ADI 1.856/MC/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 22/9/2000; Pleno, ADI 2.514/SC, rel. Min. Eros Grau, DJ 9/12/2005; ADI 1.856/RJ, rel. Min. Celso de Mello, DJ 26/5/2011.

Importante ressaltar que, em ambos os casos, há evidente colisão entre dois direitos constitucionalmente protegidos. São eles: direito de livre manifestação cul-

tural, previsto no art. 215; e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, mais que isso, a vedação de submeter os animais a situações de crueldade (art. 225, caput e § 1º, VII).

Felizmente, na Suprema Corte vem prevalecendo a visão biocêntrica, privilegiando a proteção ambiental em detrimento de manifestações culturais. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou da seguinte maneira a respeito da crueldade contra animal em razão da festa do peão de boiadeiro e aos petrechos utilizados:

O Tribunal de Justiça Paulista, ao sopesar as provas carreadas aos autos, adotou o posicionamento segundo o qual não é possível aferir se a dor ou o sofrimento físico suportado pelos animais é suficiente para impor que o sedém e os petrechos utilizados no evento devam ser vedados. À evidência, para constatar se a utilização de sedém e outros petrechos causam desconforto ou dor nos bovinos e equinos durante os rodeios, necessário se faz revolver todo o conjunto fático-probatório encartado nos autos e revisar a conclusão a que chegou a instância ordinária, em ambos os graus de jurisdição” (REsp 363.949/SP, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 18/3/2004, DJ 30/6/2004, p. 288).

Como se vê, o STJ, de forma infeliz, deveria ter decidido de maneira diversa, pois, em caso de dúvida o dano ao meio ambiente é presumido, aplicando-se a máxima *in dubio pro ambiente*. A crueldade contra o animal não deve ser exclusivamente vista sob a ótica antropocêntrica, como se fez no presente caso.

4.2 TUTELA DA FAUNA BRASILEIRA

A fauna é o conjunto de animais estabelecidos em determinada região (SIRVINSKAS, 2009, p. 458). Indubitavelmente, ao tratar de fauna, pensa-se no hábitat, que é o local onde o animal⁷ vive. O hábitat, por sua vez, integra o ecossistema, que é a agregação de vegetações e animais que interagem uns com os outros e dão vida à chamada diversidade biológica. Por tal motivo, não se deve analisar a fauna isoladamente da flora, uma vez que ambos completam o meio ambiente retratado no art. 225 da Constituição Federal.

Os animais possuem os mesmos direitos que o ser humano, inclusive o direito a ter uma vida digna no meio em que vivem, por isso faz-se necessária a proteção efetiva da fauna, aplicando sanções para aqueles que praticam crueldades e maus-tratos contra os animais, ocasionando, muitas vezes, a morte desses seres vivos.

⁷ Para Sirvinskas (2009, p. 463), o conceito de hábitat inclui abrigos, ninhos e criadouros naturais, integrando, assim, o ecossistema.

4.3 INSTRUMENTOS LEGAIS DE DEFESA DA FAUNA

É competência concorrente entre a União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VI, CF/88) e Municípios (art. 30, I e II, CF/88) legislar sobre a fauna, caça e pesca.

No âmbito federal, os animais silvestres são tutelados pela Lei nº 5.197/67 que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências a respeito da matéria. A referida lei foi modificada pela Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. A pesca, por sua vez, é regida pela Lei nº 7.679/88, Decreto-Lei nº 221/67 e Lei nº 7.643/87.

A competência para processar e julgar demandas, envolvendo a fauna é da Justiça Comum Federal, por força do art. 1º da Lei nº 5.197/67 e art. 109, I, da CF que dispõe sobre a competência da Justiça Federal, não afastando a atribuição dessa competência o eventual processamento de causas pela Justiça Comum Estadual, desde que havendo interesse local ou se o fato ocorrer nos limites de uma unidade de conservação criada pelo Poder Público estadual (SIRVINSKAS, 2009, p. 460).

5 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Em 27 de janeiro de 1978 foi proclamada pela UNESCO a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (D.U.D.A), em Bruxelas, na Bélgica. Trata-se de uma carta de princípios, portanto, sem força normativa, mas que leva seus países signatários, como o Brasil, por exemplo, a seguirem as diretrizes ali assinaladas. A D.U.D.A foi o primeiro documento internacional a reconhecer que os animais possuem direitos e estes devem ser respeitados pelo homem. Segundo consta na Declaração, os seguintes princípios e diretrizes devem ser observados por toda a humanidade, objetivando a preservação dos direitos dos animais:

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Art. 3º 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Art. 4º 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir. 2.

toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º 1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie. 2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Art. 6º 1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. 2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Art. 7º Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 8º 1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação. 2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9º Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Art. 10º 1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. 2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11º Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Art. 12º 1. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie. 2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Art. 13º 1. O animal morto deve de ser tratado com respeito. 2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Art. 14º 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar presentados a nível governamental. 2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem. (UNESCO, 1978).

Em decisão histórica, a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 13 de março de 2008 determinou a proibição da caça amadorística no Rio Grande do Sul. Na oportunidade, o desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz justificou sua decisão fundamentando-se na D.U.D.A, no sentido de que "o ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida. Neste sentido:

AMBIENTAL. CAÇA AMADORÍSTICA. PRÁTICA CRUEL EXPRESSAMENTE PROIBIDA PELO INCISO VII DO § 1º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO E PELO ART. 11 DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, PROCLAMADA EM 1978 PELA ASSEMBLÉIA DA UNESCO, A QUAL OFENDE NÃO SÓ I. O SENDO COMUM, QUANDO CONTRASTADO O DIREITO À VIDA ANIMAL COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER DO HOMEM (QUE PODE SER SUPRIDO DE MUITAS OUTRAS FORMAS) E II. OS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO, MAS TAMBÉM APRESENTA RISCO CONCRETO DE DANO AO MEIO AMBIENTE, REPRESENTADO PELO POTENCIAL TÓXICO DO CHUMBO, METAL UTILIZADO NA MUNIÇÃO DE CAÇA. PELO PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE.

Com razão a sentença ao proibir, no condão do art. 225 da Constituição Federal, bem como na exegese constitucional da Lei n.º 5.197/67, a caça amadorista, uma vez carente de finalidade social relevante que lhe legitime e, ainda, ante à suspeita de poluição ambiental resultante de sua prática (irregular emissão de chumbo na biosfera), relatada ao longo dos presentes autos e bem explicitada pelo MPF.

Ademais, i. proibição da crueldade contra animais - art. 225, § 1º, VII, da Constituição - e a sua prevalência quando ponderada com o direito fundamental ao lazer, ii. incidência, no caso concreto, do art. 11 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978 pela Assembléia da UNESCO, o qual dispõe que o ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida e iii. necessidade de consagração, in concreto, do princípio da precaução. 3. Por fim, comprovado potencial nocivo do chumbo, metal tóxico encontrado na munição de caça. 4. Embargos infringentes providos. (LENZ, 2008, on-line).

6 ATOS QUE CONFIGURAM MAUS TRATOS E CRUELDADES CONTRA OS ANIMAIS

Para definição de atos de crueldades e maus-tratos contra os animais pode-se utilizar como parâmetro o então revogado Decreto-Lei nº 24.645/34, que discorreu em seu art. 3º, num rol meramente exemplificativo de trinta e um incisos hipóteses de maus tratos e crueldades.

Maus-tratos a animais são práticas corriqueiras e configuram-se por meio de atos de violência, desrespeito e humilhação. Para Bechara, “os maus tratos, por sua vez, residem nas agressões gratuitas e atos de violência desnecessários, que logrem machucar, mutilar, matar, torturar e impor sofrimento aos animais” (BECHARA, 2003, p. 93).

Em parecer tomado para servir de subsídio ao Novo Código Penal Brasileiro, em tramitação no Congresso Nacional, a Dra. Helita Barreira Custódio presta uma conceituação mais abrangente do que vem a configurar maus tratos. Para a professora:

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (...), abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos causadores de danosas leões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal. (CUSTÓDIO, 1997, apud EDNA CARDOSO DIAS, 2000, p. 156 e 157).

6.1 PENALIDADES PARA OS CRIMES DE MAUS TRATOS

A Lei 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. As condutas atentatórias contra os direitos dos Animais estão elencadas nos arts. 29 ao 37 dessa lei. Além disso, verifica-se que há agravante de pena quando existe emprego de meios cruéis contra animais.

Conforme dispõe o art. 32 da referida lei, veda a prática de crueldade com os animais, impondo àqueles que as praticam esses atos, pena de detenção de três meses a um ano e multa, todavia, também é possível notar a possibilidade de aplicação da Suspensão Condicional do Processo em tais crimes, o que possibilita a aplicação de penas mais brandas.

Como se vê, as penas previstas não intimidam, em sua maioria, o autor do delito a praticar a mesma conduta reiteradas vezes, pois estes ficarão sem a devida punição

e por consequência, os maus tratos contra animais continuarão sendo praticados, visto que a lei não lhe dá a reprovação correta ato criminoso.

Danielle Tatu Rodrigues, sobre o assunto, opina da seguinte maneira:

Com efeito, as sanções previstas na legislação em comento são notoriamente ínfimas, constituindo-se como inábeis à função de prevenir e/ou impedir condutas ilicitamente tipificadas, pois a punibilidade sequer gera receio aos infratores. De outra banda, maior parte das ilicitudes restaria sob a égide dos Juizados Especiais Criminais, donde há, indene de dúvidas, uma maior viabilidade de transação, o que, por si só, não serve de desestímulo à prática de atividades predatórias aos Animais. (RODRIGUES, 2003, p. 75).

Todos os cidadãos têm o dever de denunciar maus-tratos e crueldades contra os animais, podendo, inclusive, ir à delegacia mais próxima e fazer valer seus direitos. A autoridade policial transcreverá Termo Circunstanciado de Ocorrência, o TCO e em seguida vai instaurar o Inquérito Policial.

Ressalte-se que os crimes previstos na lei nº 9.605/98 são de ação penal pública incondicionada, cujo titular é o membro do Ministério público. Neste caso, qualquer cidadão pode recorrer ao órgão Ministerial para que faça valer a proteção do direito ambiental.

Por fim, o Ministério Público poderá ingressar Ação Civil Pública contra qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que cometa crime de maus-tratos e crueldades contra animais. A União, Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações, com fulcro no art. 129, § 1º, CF/88 e art. 5º da Lei nº 7.347/85 também poderão exercer esse direito. Por outro lado, o particular não pode se utilizar dessa ação constitucional coibir condutas cruéis contra os animais, todavia, podem se valer da Ação Popular os atos envolverem a Administração Pública.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho versou sobre os maus-tratos e crueldades sofridas pelos animais. Relatou-se que durante séculos o homem, por influência da visão antropocêntrica, foi colocado em patamar superior aos animais. Entretanto, essa visão enfraqueceu por meio do auxílio de diversos filósofos e estudiosos que se preocupavam com o bem-estar desses seres vivos.

Como foi relatado, tem crescido no mundo o número de legislações em prol dos direitos dos animais, especialmente pelo fato de que eles possuem o direito à vida, e mais que isso, o direito a viver dignamente.

Em contrapartida, ainda há resistência por parte daqueles que acreditam ser o homem superior aos animais. Infelizmente, o próprio ordenamento jurídico brasileiro,

mais precisamente no Código Civil de 2002 possui claros resquícios da visão antropocêntrica, em que o animal é tido como mero objeto.

Foi explorado, de maneira exemplificativa, quais atos configuram maus-tratos e crueldades contra os animais e explanado, de forma sucinta, sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que hoje é o principal feito internacional na defesa da proteção do direito animal. Sobre a D.U.D.A, demonstrou-se que se trata de uma carta política, e, portanto, sem força normativa. Neste sentido, a D.U.D.A tem por objetivo servir de parâmetro para os países que são seus signatários obedecem às regras e princípios ali impostos.

Dada a relevância do assunto, fez-se necessário apresentar algumas jurisprudências mais relevantes dos tribunais brasileiros ao decidir a respeito do conteúdo ora abordado. Essas decisões demonstram um avanço, ainda que silencioso, nos direitos dos animais.

No âmbito nacional, a própria Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, VII veda qualquer tipo de maus-tratos e crueldade contra os animais, além da Lei nº 9.605/98, que é a Lei dos Crimes Ambientais. Em tais casos, como a ação penal é pública incondicionada, é dever do Ministério Público, na figura de *custos legis*, fiscalizá-los.

As penalidades aplicadas para aqueles que praticam atos cruéis não correspondem à gravidade do crime praticados. Diante disso, verifica-se que os seres humanos, apesar do notório avanço, ainda estão muito aquém do que deveria, uma vez que as leis não são efetivadas na prática. Alguns estudiosos até os reconhecem sujeitos de direitos, contudo, o ser humano, em sua maioria, insiste em não os respeitar, desprezando o fato de que os animais merecem tratamento tão digno quanto cada um de nós.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico Acquaviva**. 7. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

ALBUQUERQUE, Letícia; MEDEIROS, Fernanda. Constituição e animais não humanos: um impacto no direito contemporâneo. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; MORALIZADA, Consuelo Yatsu-da (Orgs.). **Direito Ambiental II** – Conpedi/Uninove. Florianópolis: FUNJAB, v. 1, p. 134-158, 2013.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. **Lei 11.794**, de 08 de outubro de 2008. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em 10 novembro 2018.
CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DESCARTES, R. In. **Os pensadores**. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direitos**. Salvador: Revista Direito dos Animais, volume I, 2006.

DICIONÁRIO FILOSÓFICO. **Coleção Os pensadores**, 2 ed., São Paulo: abril Cultural, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 14. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

FIORILLO, Celso Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

FILHO, Diomar Ackel. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. (05/204). **Curso de direito ambiental**, 2ª edição. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488520/>. Acesso em: 21 set. 2018.

LEITE, José Morato. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 1/2015.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional – Volume Único**. 9. ed. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://interada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-54963>. Acesso em: 21 set. 2018.

OLIVEIRA, de, F.M.G. **Direito ambiental**. 2. ed. 04 de 017). [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books#/978853097568/>. Acesso em: 21 set. 2018.

PLANALTO. **Lei 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1998/9605.htm>. Acesso em: 10 nov. 2018.

ROUSSEAU, J. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. In: **Os pensadores**. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

SINGER, P. **Libertação Animal**. Porto: Via Optima, 2000.

SINGER, P. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 8. ed. São Paulo: MÉTODO, 2018.

Data do recebimento: 12 de dezembro de 2018

Data da avaliação: 8 de janeiro de 2019

Data de aceite: 8 de janeiro de 2019

1 Graduada do curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, matriculada na disciplina Práticas Integradoras no Direito II, orientada pelo Prof. Me. Edson Paulo Santos Lima. E-mail: raniele.roberta@souunit.com.br

2 Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Sergipe-UFS. Professor de Ciência Política e Práticas Integradoras no Direito II da Universidade Tiradentes-UNIT. E-mail: edsonpslima@hotmail.com